PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8002072-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JOSE CARLOS DE JESUS SANTANA e outros Advogado (s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JITAÚNA Advogado (s): **ACORDÃO** CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, PELO MEIO CRUEL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 22/11/2020, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CP, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 24/11/2020. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DE ORIGEM. SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO NÃO TERIAM PRESENCIADO O CRIME. AFASTADA. O FATO DE AS TESTEMUNHAS SUPOSTAMENTE NÃO TEREM PRESENCIADO O CRIME NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A NULIDADE DA PROVA COLHIDA EM JUÍZO, MORMENTE SE EXISTEM OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE, EM PRINCÍPIO, PODEM SER UTILIZADOS PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. ADEMAIS, MAIORES INCURSÕES ACERCA DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS DE ORIGEM IMPLICARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA PRISÃO E NA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESE AFASTADA. DENÚNCIA OFERTADA EM 14/12/2020 E RECEBIDA EM 18/12/2020. AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM 30/06/2021 E 18/08/2021, SENDO QUE, NESTA ÚLTIMA DATA, FOI ENCERRADA A INSTRUÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI, TENDO SIDO PROFERIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 09/12/2021. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. DELONGA JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DO CRIME. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADOS PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 4. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. 5. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. 6. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE REVELAM ADEQUADAS OU SUFICIENTES AO CASO SUB JUDICE. 7. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE AINDA NÃO FOI ANALISADO NOS AUTOS DE ORIGEM, NÃO PODENDO ESTA CORTE SE SUBSTITUIR À AUTORIDADE IMPETRADA NA APRECIAÇÃO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIÁR, SOB PENA DE RESTAR CARÁCTERIZADA MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8002072-37.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Thiago Santos Castilho Fontoura em favor de José Carlos de Jesus Santana, em que aponta como

autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jitaúna. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. JUIZ CONVOCADO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Fevereiro DECISÃO PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA de 2022. Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002072-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º PACIENTE: JOSE CARLOS DE JESUS SANTANA e outros Turma Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA CRIMINAL DA COMARCA DE JITAÚNA Advogado (s): **RELATÓRIO** Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Thiago Santos Castilho Fontoura em favor de José Carlos de Jesus Santana, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jitaúna, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos Autos que o Paciente foi flagranteado em 22/11/2020, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP (id. 24048669), tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da Autoridade Impetrada em 24/11/2020. Asseverou o Impetrante, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou, subsidiariamente, de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Aduziu que haveria excesso de prazo na duração da prisão e na prolação da decisão de pronúncia, bem como que a custódia cautelar violaria o princípio constitucional da presunção da inocência. Defendeu a nulidade das provas produzidas nos Autos de origem, salientando que as testemunhas ouvidas em Juízo não teriam presenciado os fatos. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 24103033). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 24253420). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (id. 24514082). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Oliveira Relator BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002072-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSE CARLOS DE JESUS SANTANA e outros Advogado (s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JITAÚNA Advogado (s): V0T0 "Inicialmente, no tocante à alegação de nulidade das provas produzidas nos Autos de origem, sob o argumento de que as testemunhas ouvidas em Juízo não teriam presenciado os fatos, entende este relator que a referida tese não merece prosperar. Da análise dos Autos, verifica-se que foi colhido, na fase policial, o depoimento da testemunha presencial André Luiz Gonçalves da Silva, dono do imóvel onde ocorreu o crime, constando, pois, dos fólios, a sua versão sobre os fatos apurados (fls. 08 do id. 24046812). Ademais, segundo noticiado pelo magistrado a quo na decisão de pronúncia (fls. 05 do id. 24046795), a referida testemunha não pôde ser

ouvida em Juízo em razão do seu falecimento, ocorrido às vésperas da audiência de instrução designada nos Autos de origem. A referida autoridade judiciária afirma, também, que o policial civil Evaldo Paixão Rocha, ao ser ouvido em Juízo, confirma o depoimento da mencionada testemunha, acrescentando, ainda, que consta dos Autos a confissão judicial do Corréu Nerivan Souza dos Santos. Nessa linha intelectiva, cumpre esclarecer que o fato de as testemunhas supostamente não terem presenciado o crime não enseja, por si só, a nulidade da prova colhida em Juízo, mormente se existem outros elementos nos Autos que, em princípio, podem ser utilizados para embasar a decisão de pronúncia. Por outro lado, ressalte-se que maiores incursões acerca da prova produzida nos Autos de origem implicaria em revolvimento fático-probatório incabível em sede de Habeas Corpus. Depreende-se, portanto, que a Autoridade Impetrada, ao pronunciar o Paciente, embasou o seu decisum em elementos de prova válidos constantes dos Autos, não havendo, assim, qualquer nulidade a ser reconhecida nesse ponto. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração. Cinge-se o inconformismo inicial do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que restaria caracterizada a existência de excesso de prazo na duração da prisão e na prolação da decisão de pronúncia. Da análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Conforme consta dos Autos, o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), II (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do CP, acusado de, juntamente com o Codenunciado Nerivan Souza dos Santos, no dia 22/11/2020, por volta de 00:05h, no interior da residência situada na Rua Jorge Viana, nº 11, Bairro Novo, no Município de Jitaúna, por motivo torpe, utilizando-se de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima, ter ceifado, mediante golpes de fação, a vida de Odilon Rodrigues Santos. Da análise do sistema PJE, verifica-se que a denúncia foi ofertada em 14/12/2020 e recebida em 18/12/2020, tendo a Autoridade Impetrada designado audiência de instrução para os dias 30/06/2021 e 18/08/2021, por meio de videoconferência, visando agilizar o andamento do processo em meio à pandemia instaurada pelo novo Coronavírus. A Autoridade Impetrada noticia em seus informes que o Paciente foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), II (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do CP, consoante decisão proferida em 09/12/2021. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, em que pese o Paciente encontrar-se custodiado desde 22/11/2020, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, constata-se que, analisando-se as particularidades do caso concreto, além de não ter restado demonstrada a desídia do aparelho estatal, a marcha processual está se dando dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que, segundo os informes prestados pela Autoridade Coatora, a instrução da 1ª fase do procedimento escalonado do Júri já foi encerrada. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL Federal, in verbis: PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) – Grifos do Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução

Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Outrossim, tendo o Paciente sido pronunciado, é o caso de aplicação da "Pronunciado o réu, fica superada a Súmula nº 21 do STJ, in verbis: alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal aventada. No que tange à alegação da ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como da inexistência de razões para a manutenção da preventiva do Paciente, também não merece acolhimento a tese defensiva. In casu, o douto Juiz a quo demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, senão vejamos do "(...) No caso em análise, a trecho da r. decisão, in verbis: materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, mormente pelas declarações das diversas testemunhas. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre os flagranteados, a partir das circunstâncias fáticas em que foram apreendidos e principalmente pelos depoimentos das testemunhas que fora categórico em afirmar a participação do segundo acusado na incitação a prática do crime. Também há de salientar os populares que presenciaram o fato e dos policiais militares responsáveis pela prisão, estando nesta fase inquisitória, todos os depoimentos em total congruência. Vislumbro, portanto, a presença do fumus comissi delicti, indicando o investigado como supostos autores do delito. Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de evitar a reiteração delitiva bem como a gravidade concreta do delito. narrados nas pecas que integram o auto de prisão em flagrante revestem-se de gravidade concreta, sugerindo a tentativa de homicídio qualificado, em afronta de grande relevo à ordem constituída, fato este que, neste momento, desaconselham a concessão de liberdade provisória, como forma de garantir a ordem pública. Sublinhe-se que, segundo se infere dos autos, a partir de uma análise perfunctória, ínsita à fase investigativa, foram encontrados com o fação utilizado na agressão, tendo sido os acusados flagranteado logo após a prática delitiva, quando evadiram o local. Desta forma, a gravidade do delito aliada as circunstâncias que os denunciados foram apreendidos, revela que estes tinham intenção de ceifar a vida da vítima por razões motivo torpe, uma vez que discutiam "quem batia em quem", salientando ainda mais a gravidade concreta das suas condutas. Neste caso, é mister acautelar, com maior vigor, a sociedade, mormente porque as circunstâncias concretas que ligam os flagranteados à criminalidade que a Lei 2.848/40 visa coibir justificam a constrição da suas liberdades. (...) Além disso, a prisão preventiva é imprescindível, na hipótese, com o fito de evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, sendo, para tanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Os depoimentos colhidos nos autos indicam que o autuado foi o autor do delito, o que gera abalo à ordem pública, especialmente no meio em que vive. Ao mesmo tempo, revela, outrossim, que quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, na hipótese, mostrar-se-iam ineficazes para inibir a reiteração delitiva e a manutenção da ordem pública. Ponderando, portanto, as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que a concessão das liberdades provisórias aos segregados, neste momento, não se revela prudente para a ordem pública, a reclamar o decreto da sua prisão preventiva. Assim, feitas essas considerações, entendo que a

prisão preventiva do flagranteado se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, acolhendo promoção do Ministério Público, CONVERTO a prisão em flagrante de NERIVAN SOUZA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTANA, já qualificados nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados (...)" (id. 24046797) — Grifos do Relator Por outro lado, o MM. Juízo a quo, por meio da decisão de pronúncia proferida em 09/12/2021 (id. 24046795), manteve a prisão preventiva anteriormente decretada, salientando que não houve alteração da situação fática ensejadora da segregação cautelar. Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto dos fatos apurados. In casu, no que tange à gravidade da conduta apontada pelo magistrado a quo em seu decisum, verifica-se que os indícios de periculosidade do Paciente podem ser aferidos pelo modus operandi do crime - homicídio praticado em coautoria, motivado pelo fato de o Paciente ter sido agredido fisicamente pela vítima dias antes, em que foram efetuados diversos golpes de fação, que atingiram a vítima nas regiões da cabeça, do pescoço, do braço direito e do ombro esquerdo, sendo que esta, sem ter a oportunidade de se defender, apenas clamou por piedade. A conduta do Paciente denota, portanto, uma frieza singular e aponta para o perigo que pode causar à ordem pública. Corroborando com tal entendimento, encontra-se doutrina em destaque: "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xeque a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582). Demonstra-se imperiosa, portanto, a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade concreta do Paciente, evidenciados pelo modus operandi do crime, como forma de resquardar a ordem pública. Destarte, não assiste razão à Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. in verbis: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. FUGA APÓS A PRÁTICA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. "Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos"(RHC n. 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015).(...)(HC 546.586/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

04/02/2020, DJe 10/02/2020) — Grifos do Relator Dessa forma, encontrase devidamente fundamentada e justificada a decisão do magistrado de primeira instância que decretou a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. No que tange à alegação de que a decretação da prisão violaria o princípio da presunção da inocência, também não merece prosperar o referido argumento, tendo em vista que a prisão preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, já decidiu a iurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE ARMAS PISTOLA, SUBMETRALHADORA, ESPINGARDA FUZIL, MUNIÇÕES, 29KG DE MACONHA, 29 KG DE CRACK, 1,5 KG DE COCAÍNA E 2.8 KG DE HAXIXE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL A LIBERDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SER PRIMÁRIO. POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CIRCUNSTÂNCIAS OUE NÃO LHE GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. A manutenção da prisão cautelar não fere este princípio, artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, pois o STJ assevera que o mesmo não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta." (STJ - AgRg-HC 108.872 -(2008/0131935-9) - 6^a T. - Rel^a Jane Silva - DJe 17.11.2008 - p. 1538) (...) (PR 875634-3, Rel: Jefferson Alberto Johnsson, DJ: 01/03/2012, 3ª Câmara Criminal, TJ/PR) — Grifos do Relator Ademais, as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que demonstradas, como o fato de este possuir residência fixa, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão defensiva, pois a soltura do Paciente poderá comprometer a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da Egrégia "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO Superior Corte de Justiça: PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.(...) 5. Ordem denegada. (HC 558.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)" - Grifos do Relator Outrossim, entendo que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão não se revela adequada ou suficiente ao caso sub judice, por ter sido a medida constritiva decretada pela Autoridade indigitada Coatora com a finalidade de resguardar a ordem pública. No tocante ao pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, entende este Relator que nesta parte o writ não deve ser conhecido. Cumpre salientar que, segundo consulta processual realizada no sistema PJE, o referido pleito não foi analisado nos Autos de origem, não podendo esta Corte substituirse à Autoridade Impetrada na apreciação do pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pela defesa do Paciente, sob pena de restar caracterizada manifesta supressão de instância. Nesse sentido, transcrevo o entendimento consolidado pela jurisprudência "HABEAS CORPUS — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA — NÃO CONHECIMENTO DO WRIT - AFASTADA - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS -

DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO FUNDAMENTADA — PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP — NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL — PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (...) III- O pedido de prisão domiciliar não foi deduzido na competente Instância original é insuscetível de conhecimento"por salto", sob pena de indevida supressão de instância. Em parte com o parecer, conheço parcialmente a ordem e, na parte conhecida, denego a ordem." (TJ- MS - HC: 14146916320198120000 MS 1414691-63.2019.8.12.0000, Relator: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 16/12/2019, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO 18/12/2019) — Grifos do Relator PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N.62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA — CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. PRISÃO DOMICILIAR. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 7. O pleito relativo à concessão de prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP não foi apreciado pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justica — STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 8 . Habeas corpus não conhecido." (HC 630.591/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021, STJ) -Ademais, embora o Paciente pretenda a substituição da Grifos do Relator prisão preventiva pela domiciliar, este não fundamenta o seu pleito em nenhum dos incisos elencados no art. 318 do CPP, não restando comprovada, assim, a existência de qualquer hipótese legal apta a ensejar o deferimento do benefício pretendido. Assim, diante da ausência de manifestação da Autoridade Impetrada sobre o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pela defesa, inviável se torna a sua análise por esta Corte, motivo pelo qual não conheço da impetração nesse ponto. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do JUIZ CONVOCADO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR 02 ato).